



www.LeisMunicipais.com.br



## LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2014

# DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ADMINISTRADO PELO INSTITUTO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ISSEM POR MEIO DE SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** O equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios Previdenciários administrado pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - Issem, instituído pela Lei Complementar Municipal Nº 33/2003, de 23/12/2003, dar-se-á por intermédio de segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): sistema próprio de previdência social dos servidores públicos de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas do Município;

II - Segurados Ativos: servidores de cargo de provimento efetivo, participantes do regime, em atividade profissional;

III - Dependentes: beneficiários com direito aos benefícios de pensão em caso de morte de segurados ativos ou assistidos e auxílio reclusão, conforme Lei Complementar Municipal Nº 33/2003, de 23/12/2003;

IV - Segurados Assistidos: aposentados e pensionistas em gozo de benefício;

V - Data de Corte: data estabelecida para segregar a população segurada em novos planos, observando-se a data de ingresso do segurado no Ente Federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

VI - Plano Previdenciário: Plano de Benefícios, estruturado em Regime de Capitalização, que possui como segurados os servidores efetivos que ingressaram após a data de corte da segregação das massas;

VII - Plano Financeiro: Plano de Benefícios, estruturado em Regime de Repartição Simples, que possui como segurados os servidores efetivos com ingresso até a data de corte da segregação das massas, bem como os aposentados e pensionistas existentes na data da implementação da segregação;

VIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio em um determinado exercício são suficientes para o pagamento dos benefícios pagos no mesmo exercício, sem o propósito de formação de provisões matemáticas, admitindo-se, porém, a constituição de reserva previdenciária com o superávit financeiro apurado ao longo dos exercícios;

IX - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio, em determinado exercício, são suficientes para a constituição das provisões

matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo de reserva previdenciária para oscilação de risco;

X - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos atuais e futuros do Plano de Benefícios;

XI - Plano de Custeio: nível contributivo determinado atuarialmente e respectiva definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios previdenciários e da taxa de administração, representadas pela alíquota de contribuição previdenciária a ser paga pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações Públicas, e das contribuições obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que forem atribuídas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e aportes necessários ao equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

XII - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente atuarial, entre o fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas no curto, médio e longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), considerado o patrimônio já acumulado;

XIII - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas em determinado período e as despesas com pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no mesmo período;

XIV - Recursos Previdenciários: contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e seus rendimentos;

XV - Segregação da Massa: separação dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do mesmo;

XVI - Déficit Técnico ou Atuarial: situação caracterizada quando há insuficiência de patrimônio para total cobertura das provisões matemáticas calculadas atuarialmente;

XVII - Déficit Financeiro: situação caracterizada quando há insuficiência de receitas, seja contributivas ou de rentabilidade do patrimônio, para total cobertura das despesas do Plano de Benefícios em um determinado período;

XVIII - Custeio Normal: nível contributivo determinado atuarialmente visando o equilíbrio atuarial do Plano de Benefícios, observando-se o método de financiamento atuarial adotado;

XIX - Contribuições Complementares: contribuições patronais mensais em níveis necessários para cobertura dos benefícios pagos pelo Plano Financeiro em regime de caixa;

XX - Remuneração de Contribuição: remuneração dos segurados composta pelas parcelas que incidam contribuição previdenciária, conforme Lei Complementar Municipal Nº 33/2003, de 23/12/2003, considerando, ainda, como tal, a parcela dos proventos de aposentados e pensionistas que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o artigo 201, da Constituição Federal. Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

## **CAPÍTULO II DA SEGREGAÇÃO DA MASSA**

**Art. 3º** Ficam criados, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social (FMPS) do Issem, os seguintes grupos distintos, considerando-se a data de corte em 31/12/2003:

I - Plano Financeiro: composto pelos segurados ativos que tenham ingressado no Ente Federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo até a data de corte, inclusive, seus respectivos dependentes, bem como aos atuais segurados assistidos que tenham seus benefícios concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar e seus respectivos dependentes;

II - Plano Previdenciário: composto pelos segurados ativos que tenham ingressado no Ente Federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo após a data de corte e aos seus respectivos dependentes.

§ 1º Na data de publicação desta Lei Complementar o Fundo Financeiro composto na forma deste artigo funcionará como grupo fechado e em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário.

§ 2º Fica o Issem responsável pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos Planos Financeiro e Previdenciário, conforme parecer atuarial, e pela prática dos demais atos para a efetivação da segregação da massa de segurados objeto desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 4º Compete ao Conselho de Administração do Issem a aprovação das Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo.

**Art. 4º** O Plano Financeiro fica estruturado em regime financeiro de Repartição Simples, tendo seu custeio definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o artigo 6º, em conformidade com as normas gerais de atuária expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 5º** O Plano Previdenciário fica estruturado prioritariamente em regime financeiro de Capitalização, admitindo-se para os benefícios de risco o regime de Repartição de Capitais de Cobertura e para os auxílios o regime de Repartição Simples, observando-se o artigo 7º, em conformidade com as normas gerais de atuária expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO FINANCEIRO**

**Art. 6º** A receita do Plano Financeiro constituir-se-á de:

I - contribuição obrigatória da entidade pública com alíquota patronal de 18,44% (dezoito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), como Custeio Normal Patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Plano Financeiro;

II - contribuição obrigatória dos segurados do Plano Financeiro com alíquota de 11,00% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração de contribuição, a título de Custeio Normal do Segurado;

III - contribuições complementares da entidade pública no montante exato das insuficiências mensais do Plano Financeiro para garantia dos benefícios pagos pelo referido Plano, sendo realizadas por prazo indeterminado a partir do mês em que houver a necessidade para cobertura dos benefícios em percepção por parte dos segurados assistidos;

IV - contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Plano Financeiro;

V - as contribuições previdenciárias de que trata os incisos I e II incidem sobre a gratificação natalina;

VI - a taxa de administração será de 2,00% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Plano Financeiro, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

a) será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

b) na verificação do limite definido no inciso VI, deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

a) o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

## **CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO**

**Art. 7º** A receita do Plano Previdenciário constituir-se-á de:

I - contribuição obrigatória da entidade pública com alíquota patronal de 18,44% (dezoito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), como Custeio Normal Patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;

II - contribuição obrigatória dos segurados do Plano Previdenciário com alíquota de 11,00% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração de contribuição, a título de Custeio Normal do Segurado;

III - aportes patronais para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, mediante aprovação de lei específica;

IV - contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Plano Previdenciário;

V - qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I e II deverá ser objeto de nova Lei Municipal, sendo determinada a necessidade em Avaliação Atuarial;

VI - as contribuições previdenciárias de que trata os incisos I e II incidem sobre a gratificação natalina;

VII - a taxa de administração será de 2,00% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

a) será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

b) na verificação do limite definido no inciso VII, deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

## **CAPÍTULO V DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS FUNDOS**

**Art. 8º** Fica criado o Fundo Financeiro composto pelos recursos garantidores do Plano Financeiro representado pelas:

I - contribuições mensais dos segurados vinculados ao Plano Financeiro, conforme dispõe o artigo 6º;

II - contribuições patronais relativas aos segurados vinculados ao Plano Financeiro, conforme dispõe o artigo 6º;

III - receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação aos segurados vinculados ao Plano Financeiro, conforme artigo 3º;

IV - juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos segurados vinculados ao Plano Financeiro, conforme artigo 3º;

V - doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI - recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas em vigor, conforme celebrado por meio do Termo de Confissão de Dívida de Débito celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e o Issem/FMPS - Nº 001/2004, de 29/12/2004, e do processo judicial ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Vara da Comarca de Jaraguá do Sul, sob o número 036.05.009718-6, que originou o Termo de Compromisso de Pagamento e Confissão de Dívida e Parcelamento Nº 001/2013, de

05/09/2013;

VII - produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único - Por meio do patrimônio do Fundo Financeiro serão pagas as obrigações previdenciárias devidas aos segurados do Plano Financeiro.

**Art. 9º** Fica criado o Fundo Previdenciário composto pelos recursos garantidores do Plano Previdenciário representado pelo:

I - aporte inicial equivalente a 100,00% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo RPPS na data da publicação desta Lei Complementar;

II - contribuições mensais dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário, conforme dispõe o artigo 7º;

III - contribuições patronais relativas aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário, conforme dispõe o artigo 7º;

IV - receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário, conforme artigo 3º;

V - juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário, conforme artigo 3º;

VI - aportes para financiamento ou amortização do déficit técnico apurado atuarialmente;

VII - doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único - Por meio do patrimônio do Fundo Previdenciário serão pagas as obrigações previdenciárias devidas aos segurados do Plano Previdenciário.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** O Tesouro do Município é responsável por eventual insuficiência financeira dos Planos criados pela presente Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de ser apurado déficit atuarial para o Plano Previdenciário o Tesouro do Município poderá optar pela amortização do valor, observando-se as normas gerais do Ministério da Previdência Social e o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o déficit financeiro apurado no Plano Financeiro deverá ser imediatamente e integralmente coberto pelo Tesouro do Município de forma à cobertura dos benefícios em percepção pelos segurados, haja vista o regime financeiro em que o Plano está estruturado.

**Art. 11** A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, implicarão em responsabilidade funcional, devendo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) comunicá-la ao Conselho de Administração, e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal Nº 9.983, de 14 de julho de 2000, ressalvada a hipótese de atraso de entrega do duodécimo.

Parágrafo Único - As disposições contidas no caput estendem-se ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Jaraguá do Sul no caso de não pagamento dos benefícios previdenciários previstos, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

**Art. 12** O Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - Issem é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização dos Planos Financeiro e Previdenciário, bem como a gestão dos Fundos Financeiro e Previdenciário.

**Art. 13** O Plano de Custeio dos Planos de Benefícios serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seus respectivos equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 14** O artigo 109, caput, da Lei Complementar Municipal N° 33/2003, de 23/12/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 A Contribuição Normal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Jaraguá do Sul, para o Issem, em seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não poderá exceder o dobro da contribuição do segurado, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial."

**Art. 15** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, orçamentários e contábeis a partir do primeiro mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 123, da Lei Complementar Municipal N° 33/2003, de 23/12/2003, o artigo 3º, da Lei Complementar Municipal N° 45/2005, de 17/11/2005, e o artigo 3º, da Lei Complementar Municipal N° 62/2006, de 22/12/2006.

Jaraguá do Sul, 18 de dezembro de 2014.

DIETER JANSSEN  
Prefeito Municipal

**ROSANA MARIA DE SOUZA ROSA**  
Diretora Presidente do ISSEM